



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0001104-47.2016.4.01.8004/ – BA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — Cuida-se de recurso administrativo interposto por **BELLA — AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**, contra decisão da Diretoria do Foro da SJ/BA - DIREF/BA, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 3.608,94, posteriormente retificada para R\$ 1.426,11, em razão de falhas na execução do Contrato 56/2014, relativas à prestação de serviços de limpeza e copeiragem.

Em pedido de reconsideração, recebido pelo Diretor do Foro como recurso administrativo, sustenta a empresa que a multa foi aplicada em momento muito posterior aos acontecimentos tidos por irregulares, e em valor excessivo; e que não houve prejuízo à Administração, haja vista que os materiais foram entregues, embora com atraso, o que justificaria a aplicação da pena de advertência, e não a imposição de multa.

Processado o recurso, a Assessoria Jurídica — ASJUR opina pelo desprovimento, considerando que "as multas foram regularmente aplicadas, com fundamento no subitem 2.1 da Cláusula "DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS" do Contrato 56/2014 e no art. 86 da Lei 8.666/1993, por descumprimento à obrigação prevista no item 34 da Cláusula "DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" do mesmo instrumento."

Em complemento, sugere "que se formule proposta de alteração no Regimento Interno desta Corte, para que se inclua nas atribuições do Presidente deste Tribunal a competência para aplicar a sanção prevista no art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e para decidir recursos interpostos contra decisões do diretor do foro e do diretor-geral da Secretaria do Tribunal, em processos administrativos decorrentes de execução contratual."

É o relatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0001104-47.2016.4.01.8004/ – BA

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — A decisão recorrida, com fundamento em manifestação da Secretaria Administrativa — SECAD da SJ/BA, impôs a sanção

pecuniária à empresa recorrente em virtude da ocorrência de 03 (três) inconsistências no contrato: a) não pagamento do salário de setembro a Vanilda Ferreira da Silva; b) não pagamento do salário de quatro funcionárias até o 5º dia útil do mês subsequente; e, c) não fornecimento de materiais de limpeza em novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016.

A decisão está correta, pois a empresa, que presta serviços à Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, cometeu várias falhas contratuais com as quais a Direção do Foro não pode contemporizar sem ofensa ao interesse público, como o demonstram o estudo da assessoria jurídica do TRF e decisões da Direção do Foro, nestes termos:

[...] Trata-se de exame de pedido de reconsideração formulado pela empresa Bella – Mão de Obra Temporária Ltda.–ME (Ofício 215/2016 AJURADM – 2474745).

De acordo com os autos, a ora recorrente, conquanto regularmente notificada (cf. 2333582). À contratada foi franqueado prazo para recurso.

Posteriormente, *ex officio*, em decisão de 13/07/2016, a Diref/BA, reduziu o valor da sanção para R\$ 1.426,11. O documento recebido como recurso está datado de 25/07/2016. Nele, a recorrente argumenta que a penalidade foi aplicada muito tempo depois da ocorrência dos ilícitos contratuais e que o valor, mesmo reduzido, é injusto. Também argumenta que não houve prejuízo à Administração, que deveria ser aplicada apenas a pena de advertência e que, se observa a regra contratual, a multa seria menor. Ao final, pede que seja revista a decisão (2600169).

Extrai-se dos autos que, na primeira decisão (1869929):

1º) Não pagar o salário de setembro a Vanilda Ferreira da Silva: há o reconhecimento, por parte da empresa, que o pagamento não foi efetuado, como pode ser observado no documento 1867175. A empresa foi oficiada (of 04/2016), não apresentou defesa e, por este motivo, recomenda-se multa de mora no valor de R\$727,61.

2º) Não pagar o salário de novembro das 04 (quatro) funcionárias até o 5º dia útil do mês subsequente: a empresa foi oficiada, não se manifestou e, por este motivo, há a recomendação de aplicação de multa no valor de R\$698,50.

3º) Não fornecer materiais de limpeza: a empresa, apesar de vários contatos via fone e via e-mail, não forneceu os materiais de limpeza em nov/15, dez/15 e jan/16 e, por este motivo, recomenda-se multa no valor de R\$2.182,83. Todavia, cabe ressaltar que, pelo fato de não ter enviado os materiais, foi aberto o PAe 0010902-66.2015.4.01.8004 para compra dos mesmos por dispensa de licitação e que já foi efetuada glosa no valor de R\$2.104,10.

A decisão final da Diref/BA, não reconsiderada (2474745):

Da análise do processo administrativo eletrônico 0001270-16.2015.4.01.8004.

Considerando que o ônus da não entrega dos materiais recaiu sobre a empresa prestadora dos serviços, DEIXO de aplicar a multa no valor de R\$2.182,83 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo (doc. 2333582) para reduzir o valor da multa para R\$1.426,11 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos).

Comunique-se ao executor do contrato e a contratada.

As sanções efetivamente aplicadas têm detalhamento no documento 1310477, fls. 13/24) e no art. 86 da Lei 8.666/1993.

Observa-se que uma das sanções decorre do atraso de 118 dias, o que faria incidir multa no percentual de 0,3%/dia (por empregado) sobre o valor mensal do contrato. Isso corresponderia a 35,4%. Em vez desse percentual acumulado, a multa foi limitada a 10%, mercê da regra presente na letra "c" do subitem 2.1 da cláusula "**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**" do Contrato 56/2014 (1746647), que tem esta redação, *litteris*: "c) Ultrapassando 20 (vinte) dias, o atraso dará causa à aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato;". Essa operação resultou no valor de R\$ 727,61 (10% do valor mensal, este igual a R\$ R\$ 7.276,09).

A outra sanção corresponde a 8 dias de atraso, que tem o mesmo fundamento da anterior, só que se refere a 4 empregados, o que faz multiplicar 8 por 4 (= a 32). Assim, 0,3% x 32 = 9,6%. Esses 9,6% correspondem a R\$ 698,50. A soma das multas (R\$ 727,61 + R\$ 698,50) resulta em R\$ 1.421,11.

Portanto, correta a sanção aplicada.

Em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, ao gestor é defeso relevar multa. As perdas e os danos estão prefixados no contrato, o que dispensa auscultação sobre prejuízo.

Ante o exposto, considerando que as multas foram regularmente aplicadas, com fundamento no subitem 2.1.b da Cláusula "**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**" do Contrato 56/2014 e no art. 86 da Lei

8.666/1993, por descumprimento à obrigação prevista no item 34 da Cláusula “DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA” do mesmo instrumento, sugere-se o desprovemento do recurso e, para os fins do disposto no art. 74, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, o encaminhamento destes autos à Presidência. [...]

Os fundamentos da inconformidade da empresa, que trafegam pelos domínios da equidade — não negam as infrações contratuais, mas pedem a supressão da multa ao fundamento de falta de prejuízo material —, não informam as bases da decisão recorrida, que confirmo, negando provimento ao recurso.

Quanto à (atípica) sugestão de emenda do regimento do TRF – 1, que acaba de ser atualizado em razão do novo CPC, que a parte interessada se dirija à Comissão de Regimento, a tempo e modo.

É o voto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0001104-47.2016.4.01.8004/ – BA

INTERESSADO	:	BELLA — AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ASSUNTO	:	APLICAÇÃO DE MULTA POR IRREGULARIDADES NO CONTRATO 56/2014.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. FALHAS PONTUAIS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO 56/2014. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA DIREÇÃO DO FORO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Diretoria do Foro da SJ/BA - DIREF/BA, em razão de falhas na execução do Contrato 56/2014, relativas à prestação de serviços de limpeza e copeiragem, aplicou à empresa recorrente a multa contratual de R\$ 3.608,94, posteriormente retificada para R\$ 1.426,11, decisão que se credencia à confirmação.
2. As multas foram regularmente aplicadas de forma correta, com fundamento no subitem 2.1 da Cláusula "DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS" do Contrato 56/2014, e no art. 86 da Lei 8.666/1993, por descumprimento da obrigação prevista no item 34 da Cláusula "DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" do ajuste firmado com a Seccional.
3. Os fundamentos da inconformidade da empresa, que trafegam pelos domínios da equidade — não negam as infrações contratuais, mas pedem a supressão da multa ao fundamento de falta de prejuízo material —, não infirmam as bases da decisão recorrida, firmadas na indisponibilidade do interesse público.
4. Desprovemento do recurso administrativo.

A C Ó R D Ã O

Decide o Conselho de Administração negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – 1º/12/2016.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 13/12/2016 (horário de Brasília), às 18:12, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1763446329101225393



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3277758** e o código CRC **B707C6A1**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0001104-47.2016.4.01.8004

3277758v3